



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10166/010.247/90-61

AAP

Sessão de 09 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 106-06.062

Recurso nº: 68.200 - PIS-REPIQUE - EXS: 1986, 1988 e 1989

Recorrente: GÁVEA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Recorrida: DRF EM BRASÍLIA - DF

PIS/REPIQUE - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - A de
cisão adotada no processo matriz, estende seus
efeitos ao processo decorrente. Recurso provido em
parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por GÁVEA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento
parcial ao recurso, para excluir da exigência parcela proporcional
à excluída no processo matriz, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de dezembro de 1993.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR


IONE TEREZA ARRUDA MENDES

VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA

SESSÃO DE: 14 ABR 1994

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO
ALBERTINO NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e SÉRGIO
MURILO MARELLO (Suplente convocado). Ausentes justificadamente os
Conselheiros FAUZE MIDLEJ, LUIZ AUGUSTO BITTENCOURT e AQUILES RODRI-
GUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/010.247/90-61

RECURSO Nº: 68.200

ACORDÃO Nº: 106-06.062

RECORRENTE: GÁVEA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

GAVEA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, já qualificada, por seu representante (fls. 20), recorre da decisão da DRF em Brasília, DF, de que foi cientificada em 10.07.91 (fls. 19), através de recurso protocolado em 06.08.91 (fls. 20).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), relativo ao PIS/REPIQUE, ano/Exercício de 1986/1988, 1989, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no processo nr. 10166.010245/90-36.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro real.

4. Referido processo matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda Sexta Câmara, na sessão de 06.12.93, resultando em provimento parcial, conforme Acórdão nr. 106-6.037

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

E o Relatório

Acórdão nº 106-06.062

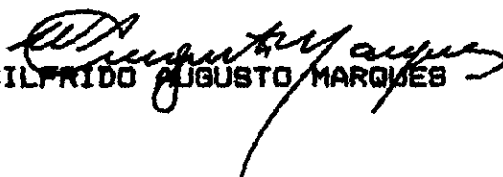
V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento, parcial, para adaptar a exigência destes autos à decisão do processo matriz.

Brasília, DF, 09 de dezembro de 1993


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.